



## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO N° 21, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

*Dispõe sobre a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas e adota providências correlatas.*

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e disciplinar as atividades desempenhadas pelas Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, cujo teor possibilita os protestos de títulos e outros documentos de dívidas;

**CONSIDERANDO** constituir Dívida Ativa da Fazenda Pública os créditos tributários ou não tributários previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, bem como os demais valores atribuídos por lei;

**CONSIDERANDO** que a Certidão da Dívida Ativa é o instrumento comprobatório da constituição e inscrição da dívida ativa;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil cujo teor elenca, como título executivo extrajudicial, a certidão da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos nº 2009.10.0041784 e nº 2009.10.00.004537-6, no sentido de ser plenamente possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, dando ensejo à expedição de orientação aos Tribunais de Justiça de todo o país no sentido de que regulamentassem a possibilidade de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa por parte da Fazenda Pública;

**CONSIDERANDO** que outras unidades da Federação, a exemplo do Estado de Mato Grosso do Sul, Ceará, Piauí e Maranhão, por meio de suas Corregedorias-Gerais já regulamentaram a matéria em apreço;

**CONSIDERANDO** a existência de convênio celebrado entre FUNJURIS, FERC, ANOREG/AL, Tabeliões de Protesto da Comarca de Maceió e interior, e o Oficial de Distribuição de Protesto de Títulos de Maceió, possibilitando a recepção e distribuição de títulos ou documentos de dívida ativa do FUNJURIS para protesto sem o pagamento inicial dos emolumentos e do selo; e

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do processo nº 00969-0.2012.002, instaurado em virtude de requerimento realizado pelo Procurador-Geral do Município de Maceió



## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

### **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar aos Cartórios de Protesto do Estado de Alagoas e à distribuição extrajudicial, caso existente, que realizem o apontamento e eventual protesto da certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, desde que satisfeitas as exigências legais, inclusive as estabelecidas no Capítulo II, Título IV do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O apontamento e a efetivação do protesto da certidão da dívida ativa da Fazenda Pública, ora regulamentados, seguirão o procedimento previsto em lei, em especial a estabelecida na Lei nº 9.492/97.

Art. 2º A Fazenda Pública somente emitirá carta de anuência após a efetiva comprovação do recolhimento dos emolumentos devidos pela prática do ato cartorário.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, a baixa do protesto somente poderá ser efetivada através da carta de anuência do ente público, o qual deverá encaminhá-la ao respectivo Cartório de Protesto.

Art. 3º Os emolumentos, inclusive os selos de autenticidade previstos na Lei Estadual nº 6.921, de 14 de janeiro de 2008, devidos pelos atos cartorários previstos neste Provimento serão pagos pelo ente público no momento da apresentação do título para protesto.

Parágrafo único. A forma de pagamento disposta no *caput* do presente artigo poderá ser disposta de forma diversa desde que prevista em convênio firmado entre a Fazenda Pública, os entes arrecadadores e partes interessadas sobre a matéria.

~~Art. 4º O Protesto da certidão de dívida ativa, de que trata este Provimento somente se aplica aos créditos que não ainda não foram ajuizados. (revogado pelo Provimento nº 21, de 06 de julho de 2017)~~

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 1º de agosto de 2012.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**  
Corregedor-Geral da Justiça